

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

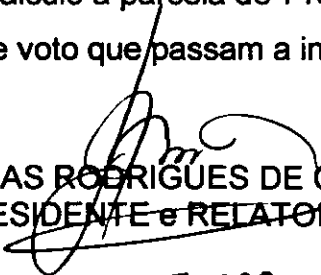
Processo nº. : 14052.001466/92-78
Recurso nº. : 105.552
Matéria : IRPJ - EX.: 1987
Recorrente : XAVIER COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.502

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, por ocasião do balanço correspondente ao encerramento do período-base, de obrigações comprovadamente já pagas, caracteriza omissão de receita da pessoa jurídica. **DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS** - Não logrando o Fisco infirmar o valor probante de documentação trazida à colação na fase recursal, é de se restabelecer a dedutibilidade das respectivas despesas glosadas. **CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL** - Afastada a tese do lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, quando o sujeito passivo tenha apresentado sua declaração de rendimentos tempestivamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do dia seguinte ao do cumprimento da obrigação acessória.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XAVIER COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a parcela de 719.712,87 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

Mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.001466/92-78
Acórdão nº. : 106-09.502
Recurso nº. : 105.552
Recorrente : XAVIER COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam estes autos, após as providências adotadas pela Repartição de origem, em atendimento ao determinado conforme Resolução nº 106-0.721, de 10 de maio de 1994, quando, por unanimidade de votos, o julgamento deste processo foi convertido em diligência, por ter entendido a D. Relatora que o julgador singular não tinha se manifestado sobre documentos anexados na fase recursal, conforme relatório de fls. 113 a 116, que leio em Sessão e adoto como se parte integrante deste fosse.

Às fls. 119, consta o relatório preparado pela Repartição de origem, se manifestando sobre a mencionada documentação, cujo teor, também, leio em sessão.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.001466/92-78
Acórdão nº. : 106-09.502

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, trata-se de contenda já submetida à apreciação deste Colegiado. Na primeira oportunidade os exames não ultrapassaram o terreno das preliminares face à conversão do julgamento em diligência, conforme ficou decidido na Sessão de 10 de maio de 1.994 - Resolução nº 106-00.721 (fls. 112 a 117). As razões que justificaram tal providência estão resumidas nos três últimos parágrafos do voto condutor da Resolução, a seguir transcritos, *verbis*:

"Vem o recorrente, nesta fase recursal, juntar os documentos relacionados às fls. 96/111, que devem ser incorporados aos autos.

O mínimo que se pode fazer, na busca da verdade e em homenagem ao contraditório, é ouvir a outra parte, o Fisco.

Diante do exposto, voto no sentido de que se converta o julgamento em diligência, para que a repartição de origem sobre eles se pronuncie, em relatório conclusivo e circunstanciado."

2. Em atendimento à citada Resolução, a Repartição de origem fez juntar aos autos (fls. 119), relatório sucinto sobre as providências adotadas, que consistiram na análise da mencionada documentação, informando o seguinte:

- os documentos conferem com a lista de fls. 96 a 111;
- sendo as faturas, notas fiscais recibos, etc, datados de 1986, portanto decorridos 10 anos, é impossível a verificação da veracidade destes documentos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001466/92-78
Acórdão nº. : 106-09.502

- a grande maioria das notas fiscais, na identificação do tomados dos bens/serviços, é preenchido com a mesma letra e diferente da que preenche as referidas notas levando a crer que foram preenchidas após sua emissão;
- o contribuinte diz em seu recurso encaminhado a esse Conselho que não tomou conhecimento de intimação para apresentar documentos na fase de recurso de 1ª instância. Esta intimação consta às fls. 81 do processo."

3. Antes de adentrar na análise do mérito discutido nos autos, cumpre examinar em preliminar, a questão da decadência suscitada pelo recorrente às fls. 92 (pág. 1 da peça recursal).

3.1. Somente na fase Recursal protesta o recorrente pela aplicação do instituto da decadência, vez que, conforme suas palavras *"consoante o CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito decai após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador. ...o fato gerador foi o balanço geral encerrado em 31.12.86, logo o prazo começou a fluir no dia 01.01.87, exaurindo-se em 01.01.91 e o auto de infração foi lavrado em 31.03.92, portanto após o prazo peremptório."*

3.2. Para melhor entendimento da questão, convém seja trazido a lume o que preceitua o CTN, ao tratar da extinção do crédito tributário, mais especificamente ao dispor sobre a decadência no seu art. 173.

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001466/92-78
Acórdão nº. : 106-09.502

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

3.3 Conforme se infere dos dispositivos transcritos, equivoca-se a Recorrente ao entender que ocorre a decadência *"após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador"*. Senão vejamos:

3.3.1. A regra que promana desses dispositivos, na parte que interessa à presente análise, determina a extinção do crédito tributário após decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese dos autos, seria factível o lançamento a partir do dia seguinte àquele fixado como último para entrega da declaração de rendimentos, ou seja, a partir de primeiro de maio de 1987, considerando-se 30 de abril como data final para cumprimento da obrigação acessória. Adotando-se este entendimento, o termo inicial de contagem do prazo decadencial recairia sobre a data de primeiro de janeiro de 1998 e, o termo final coincidiria com a data de 31 de dezembro de 1992.

3.3.2. No caso em comento, para adotar a hipótese mais favorável ao sujeito passivo, considerando-se que houve a apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica referente ao exercício objeto da ação fiscal em 30/04/97 (fls. 69), poder-se-ia admitir como ato formalizador da autonotificação do lançamento, o procedimento da entrega do documento fiscal, como de resto tem sido considerado e, portanto, como início da constituição do crédito tributário. Nesta hipótese, a teor do que dispõe o parágrafo único acima transcrito, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito estaria extinto a partir de 01 de maio de 1992.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001466/92-78
Acórdão nº. : 106-09.502

3.3.3. Ressalta claro, portanto, que em nenhuma das situações analisadas, o prazo decadencial se exaure em 01/01/92 conforme pretende a postulante. Considerando-se que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 30 de março de 1992 (fls. 1), está o lançamento, por conseguinte, revestido de todos os requisitos legais a lhe conferir eficácia no mundo jurídico.

3.3.4. Convém consignar ainda que, no caso, não há falar em lançamento por homologação visto que em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, esta tese só teria sustentação com o advento da Lei nº 7.713/88, que instituiu o sistema de bases correntes, quando o período de apuração do imposto passou a ser mensal, sistemática cuja vigência se iniciou a partir do período-base de 1989, portanto após o período-base alcançado pela ação fiscal em apreço.

3.3.5. Assim, é de se rejeitar a alegação de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

4. A exigência fiscal em discussão se deveu à constatação, pelos autuantes, da existência no passivo, de obrigações já pagas, bem assim, de despesas escrituradas e, segundo o Fisco, sem a devida comprovação.

5. Quanto à questão do passivo fictício, caberia à recorrente produzir as provas necessariamente hábeis, de forma a atestar que os valores escriturados efetivamente correspondem a passivo real. Trata-se, portanto, de matéria de prova, provas estas inexistente nos autos. Entendo assim, que o recorrente não logrou infirmar a presunção legal, pelo que deve ser mantida, neste particular, a decisão monocrática.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001466/92-78
Acórdão nº. : 106-09.502

6. No concernente às despesas glosadas, conforme exposto inicialmente, na fase recursal o postulante traz à colação a documentação que vinha prometendo apresentar desde a autuação. A soma desses documentos perfaz o total de Cr\$ 719.712,87, valor que coincide com a parcela intitulada "diferença a tributar" do quadro demonstrativo nº 02 (Falta de documentação e Glosa de despesas). A Repartição de Origem, além de consignar que nada haveria a fazer após decorridos 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador, se limitou a fazer pequenas observações em relação a tais documentos, sem contudo apontar situações que permitam duvidar da sua liceidade.

Assim, entendo, em relação a esta questão (dedutibilidade das despesas), deva ser modificada a decisão recorrida, para acolher como comprovantes hábeis a documentação oferecida à análise na fase recursal.

7. Por estas razões e, por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes, e voto no sentido de DAR-LHE provimento parcial para excluir da base de cálculo a parcela de 719.712,87 (padrão monetário da época).

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

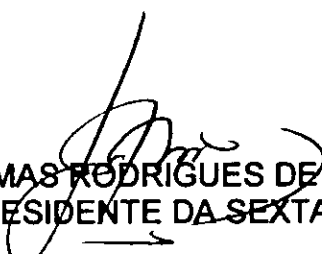
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.001466/92-78
Acórdão nº. : 106-09.502

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 30 OUT 1998



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 25 de novembro de 1.998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL